



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 5/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.009181/2025.09

AUTUADO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA

CGF: N/C CNPJ: 23.845.194/0002-02

ENDEREÇO: Av. Djalma Batista nº 79-Anexo 2 – Bairro Flores – Manaus-AM – CEP 69.053-000

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: FLAVIO HENRIQUE C N FERNANDES, BRUNO STENIO DA SILVA, JULIANO FELISBERTO DA COSTA, LUCAR MATHEUS BEM DE ANDRADE, ANGELO THIAGO REGIS DE SOUSA e ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. RELATO IMPRECISO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO FACTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 497/2025, no valor de **R\$ 5.174,90 (cinco mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 24/06/2025 (18448301). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que em virtude de reiteradas situações de embaraço à fiscalização por parte da transportadora Raposo e Queiroz, não apresentação de nota fiscal alegando desconhecimento e apresentação posterior ao início da fiscalização, lavrou-se o presente Auto de Infração. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DAMDFe do MDFe nº 303;
- CNH do condutor.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 146, § 7º da Lei 059/93 e artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a cientificação da autuação foi realizada pessoalmente junto ao condutor do veículo. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (18455883) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (18455978).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraço à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 24/06/2025 houve desembaraço fiscal do veículo de placa OYX1G76 e conforme relato das autoridades fiscais, houve reiteradas situações de embaraço à fiscalização por parte da transportadora.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigadas a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Numa análise mais detida ao caso, nota-se que as autoridades fiscais não trouxeram aos autos uma descrição clara da conduta do agente capaz de configurar a infração. No relato produzido, apontam de maneira aberta que ocorreram "reiteradas situações de embaraço à fiscalização". Chegam a apontar que houve não apresentação de documento fiscal e também apresentação de documento posterior ao início da fiscalização. Não há porém detalhes imprescindíveis à compreensão completa da conduta infracional do autuado. Na hipótese de haver sucessivas situações, cabe registrar cada uma delas de forma detalhada, com local, data e hora de ocorrência. A apresentação posterior de documentos fiscais também requer que se aponte o detalhes do documento apresentado intempestivamente. Em verdade, para se apontar uma infração fiscal, é necessário descrição clara, objetiva e detalhada do fato, de modo que se compreenda exatamente o ocorrido.

Ao registrar as possíveis situações ocorridas de forma genérica e imprecisa, a autuação não tem capacidade de se sustentar. A falta de clareza e objetividade na descrição factual acarreta cerceamento de defesa, o que se coloca como vício insanável, carreando o Auto de Infração para a vala da nulidade.

Vejamos as disposições do artigo 54 do Decreto Estadual nº 856-E/1994:

Art. 54 São absolutamente nulos:

[...]

II – os atos e termos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

[...]

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao vício insanável vez que a ausência de clareza e objetividade acarretam cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração 497/2025**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli**, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, em 21/01/2026, às 12:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20785648** e o código CRC **4817CE1E**.